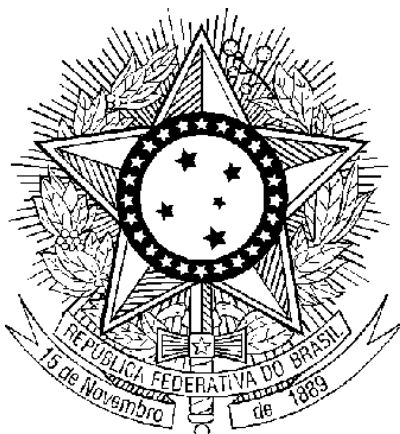




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 407, DE 2011**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, proibindo a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1955/11, 2197/15, 3183/15, 5282/16, 3635/20 e 703/21

(*) Atualizado em 14/5/21, em virtude de alteração no regime de tramitação e apensações (6)

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei proíbe a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

O artigo 11 da Lei nº 6.830, de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§4º É vedada a penhora de depósitos bancários à vista.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à apreciação da Câmara dos Deputados visa a coibir interpretações que alargam o entendimento acerca da abrangência da Lei de Execução Penal.

O arresto de bens previstos e passíveis de penhora encontram-se relacionados pela ordem de preferência, no artigo 11 da citada lei:

- a) dinheiro;
- b) títulos da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- c) pedras e metais preciosos;
- d) imóveis;
- e) navios e aeronaves;
- f) veículos;
- g) móveis ou semoventes; e
- h) direitos e ações.

Entretanto, juizes há que determinam a penhora de depósitos bancários à vista – item que não se encontra entre os mencionados na lei.

Note-se que as contas de depósito à vista são, contabilmente, contas circulantes, diferentes das contas de aplicação financeira – estas, sim, sujeitas à penhora.

A penhora das contas de depósitos à vista leva, muitas vezes, a inviabilizar a empresa que é objeto dessa medida. Assim, no intuito de evitar que as sofridas empresas brasileiras se vejam ameaçadas por esse constrangimento ilegal, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido de aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da
Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

PROJETO DE LEI N.º 1.955, DE 2011

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera dispositivo da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-407/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera dispositivo da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”, a fim de alterar o rol de bens penhoráveis.

Art. 2.º. O art. 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com os seguintes incisos I e II:

“Art. 11.

I – título da dívida pública ou precatório requisitório emitido pelo exequente, de valor superior ao da dívida em execução, ainda que emitido em favor de terceiro, desde que tais direitos tenham sido cedidos ao devedor mediante instrumento público;

II – dinheiro;

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo modificar a ordem dos bens a serem levados a penhora.

A Lei de Execução Fiscal determina que o primeiro bem a ser penhorado deverá ser dinheiro, seguindo-se de título da dívida pública, pedras e metais preciosos, imóveis, navios e aeronaves, veículos móveis ou semovente e, finalmente, direitos e ações.

Ocorre que a penhora das contas de depósitos a vista leva,

muitas vezes, à inviabilização da empresa. Ora, é preciso que os devedores paguem os seus débitos, mas é preciso também dar condições para que as empresas possam continuar funcionando e exercer seu papel social de empregar chefes de família.

Sugerimos, pois, que antes da penhora do dinheiro, se faça a compensação de eventuais débitos que o devedor tenha com a entidade credora, estendendo-se essa possibilidade a créditos em nome de terceiro, desde que tais direitos tenham sido cedidos ao devedor mediante instrumento público.

O princípio constitucional da isonomia (todos são iguais perante a lei). Portanto, se eu devo à fazenda pública, e na outra ponta sou credor dela – portador de um título da dívida pública – é justo que as dívidas se compensem até o limite dos seus valores. Então o objetivo de que em primeiro lugar sejam penhorados títulos da dívida pública, só depois vindo dinheiro, em segundo lugar, é nesse sentido.

A fazenda pública é tão devedora quanto eu, portanto não é sensato que ela não me pague, me coloque numa lista de precatórios que levam décadas para ser liquidados, e ao me cobrar uma dívida qualquer ela tenha o privilégio de invadir minhas contas bancárias e penhorar meu dinheiro.

Pelo princípio da isonomia eu deveria também ter o direito de penhorar dinheiro nas contas do ente público que estivesse me devendo um precatório.

No entanto ninguém tem esse direito. Então, pelo menos, que na execução eu possa indicar à penhora títulos da dívida pública em primeiro lugar, sendo admitida a compensação entre ambos os créditos.

Assim, no intuito de evitar que as sofridas empresas brasileiras se vejam ameaçadas de funcionar, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa

da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
- I - dinheiro;
 - II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
 - III - pedras e metais preciosos;
 - IV - imóveis;
 - V - navios e aeronaves;
 - VI - veículos;
 - VII - móveis ou semoventes; e
 - VIII - direitos e ações.
- § 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.
- § 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.
- § 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.
- Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.
- § 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.
- § 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.
- § 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.197, DE 2015 (Da Sra. Gorete Pereira)

Altera o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 para dispor sobre o processo de execução.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-407/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o artigo 854 do Código de Processo Civil

– Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.

Art. 2.º A Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade a 10% do valor indicado na execução.

(...)

”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A legislação processual pátria tem sido modificada nos últimos anos com o intuito de beneficiar o exequente. Tome-se o exemplo do Novo Código de Processo Civil. Pela leitura do artigo 854, percebe-se que foram ampliados de forma drástica os meios para a satisfação do credor, possibilitando ao julgador, por requerimento do exequente, imediatamente determinar a indisponibilidade dos ativos do devedor, no valor limite da execução.

Isso significa dizer que se o valor depositado for igual ou menor que o montante executado, o devedor poderá ver, por exemplo, a totalidade de sua conta bancária trancada.

Em que pese a necessidade de dar ao processo maior celeridade, modernizando-se a aplicação dos postulados e incluindo-se novos instrumentos, não se pode esquecer do princípio máximo do direito de que o processo é mero instrumento para o alcance do bem comum, não podendo ocasionar ferimento a garantias fundamentais maiores que esse instrumento. Se o processo for de tal ordem que contrarie bem de maior valor, não estará servindo de instrumento para o bem comum, mas para o mal comum; afinal, o processo existe para o direito, não o direito para o processo.

Compreensíveis são as providências tomadas para imprimir celeridade aos processos que correm no Poder Judiciário. Todavia, no caso do artigo 854 do CPC, para facilitar a cobrança do credor, diversos direitos do devedor estão sendo violados.

Ora, não se pode admitir a penhora da totalidade dos ativos financeiros do devedor, com o bloqueio da integralidade de sua conta bancária, pois

essa situação tem levado muitos à penúria. Em verdade, a penhora da totalidade dos ativos de quem está em débito inviabiliza a sua própria subsistência.

A lei deve buscar fornecer caminhos para a satisfação do crédito que permitam a recuperação imediata da situação econômica em que o sujeito passivo de uma obrigação se encontra temporariamente, muitas vezes por circunstâncias completamente alheias a sua vontade.

Nesse passo é que se mostra exagerado o bloqueio da totalidade dos ativos do devedor, indisponibilizando integralmente a sua conta bancária. Note-se, pois, que embora seja um meio para se alcançar o adimplemento de uma dívida, a disciplina do art. 854 acaba por impedir o devedor de cumprir outras obrigações.

Observa-se, assim, que a penhora total não leva em consideração que o executado, além de pagar sua dívida, tem que satisfazer necessidades básicas suas e daqueles que dele dependem (não se pode esquecer que o devedor tem que alimentar a si próprio e a seus familiares, se locomover, pagar seus impostos, continuar seu ofício, etc., e que isso tudo está contido na sua conta bancária)

Essa modalidade de penhora, se não limitada, pode abrir perigosa via para se fraudar direitos indisponíveis, gerando ilegalidades que causem transtornos ao devedor, como a situação do gravame recair sobre bens impenhoráveis (vencimentos, proventos, pensões, salários, etc) e bloqueio de valores relativos a aplicações financeiras, acarretando perda de rendimentos. Sem falar que a forma como disposto o Art. 854 – permitindo a penhora “sem limitações” – torna arriscada a ocorrência de bloqueio de mais de uma conta corrente do devedor, bem como de valores superiores aos discutidos na execução, circunstância denominada “excesso de penhora”.

Ora, se a lei processual civil prevê a execução pela forma menos onerosa possível ao devedor, e se há disposições constitucionais e legais a respeito de garantias fundamentais e de bens considerados impenhoráveis (justamente para se evitar ferimento a direitos básicos), não se pode admitir dispositivo que possibilite desrespeito a esses postulados.

Mesmo sabendo que o bloqueio de contas é medida a ser utilizada pelos juízes em casos extremos, quando frustradas todas as formas de cobrar dívidas, não se pode dar espaço para os formalismos exagerados que coloquem em risco a vida financeira do devedor e o exercício de suas atividades laborais. Quanto a esta última, considerando que os valores em conta corrente não podem ser encarados somente como patrimônio, mas como obrigações pré-assumidas da pessoa jurídica - tais como pagamento de salários, fornecedores, etc. - seu bloqueio integral causa danos irreparáveis tanto à empresa como a terceiros de boa-fé.

Além disso, a medida do art. 854, ao tornar os ativos indisponíveis, implica retenção dos mesmos nos bancos até o final do processo, que pode durar muitos anos. Esses valores são excluídos da economia, reduzindo o seu ritmo, não sendo aproveitado nem pelo devedor, nem pelo credor, o que acaba beneficiando os bancos, que terão um aumento substancial do seu capital de giro, sem encargos. Além do fato, é claro, da incidência de encargos diversos, tarifas das mais abusivas, em prejuízo (como sempre) do devedor.

Ressalte-se que é sabido que já foram bloqueados mais de 5 bilhões de reais, os quais, como consequência, restaram excluídos da economia, exatamente das partes mais carentes de recursos.

Voltando o pensamento especificamente para as empresas brasileiras, o bloqueio da totalidade dos ativos poderá ocasionar situações catastróficas, já que nosso sistema há muito não vem contribuindo para a evolução das mesmas. Sabemos que mais de 80% das empresas têm dívidas fiscais, parceladas ou garantidas; assim, a queda no faturamento ou desequilíbrio de contas certamente implicará falta de recursos para a resolução dessas pendências, gerando efeito contrário ao pretendido pelo ordenamento jurídico. Ficamos, então, diante de uma situação contrária ao intuito da norma, pois no exato momento em que precisa de auxílio, a empresa terá todo o seu ativo bloqueado, indo à falência e arrastando fornecedores e empregados.

Além disso, toda ação gera uma reação. A ameaça da penhora on-line inexoravelmente ocasiona fuga para a atualmente tão evitada informalidade e desregulamentação das empresas. Muitas delas já estão se socorrendo de mecanismos para se defenderem, tais como criar outras empresas para movimentar o giro, o que desorganiza toda a economia do país.

Ora, visualizemos, por exemplo, uma empresa brasileira que já foi forte no seu segmento, geradora de mais de 10.000 empregos, diretos e indiretos, mas que atualmente se encontra em séria situação de endividamento, havendo probabilidade de comprometimento de toda a sua estrutura e, ainda, daqueles que dependem dessa estrutura. Pensemos, então, que ela possui um débito fiscal, o qual está na fase de execução. O magistrado responsável pelo processo, ante a isso, aplica o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, determinando a indisponibilidade de todos os ativos financeiros desse devedor, vinculando a sua conta bancária aos débitos fiscais executados, que mesmo assim não paga a totalidade desses débitos.

Diante disso, pergunta-se: o credor fiscal será satisfeito? A resposta é “Não”, pois os valores são para garantia e não para pagamento.

Surge daí outra indagação: E o devedor? Bem, o devedor não quitará suas contas, buscará desesperado o Judiciário para defender-se e, enquanto isso ocorre, terá, em virtude do bloqueio de seus ativos, de demitir 70% de seus funcionários, cancelar 50% de seus contratos de fornecimento, deixar de quitar suas

pendências pré-estabelecidas com seus prestadores de serviços diversos e fornecedores. Estes, por causa dessa situação, como não receberão os seus respectivos valores daquela empresa, também cancelarão contratos de trabalho, demitirão funcionários e, por consequência, também retrocederão.

Cria-se em segundos um efeito dominó, como uma grande bomba! Causando graves prejuízos a terceiros que são os verdadeiros proprietários dos ativos que estavam na conta; isso porque no máximo 5% dos valores que um empresa movimenta pode ser considerado da empresa. Logo, está-se a penhorar patrimônio de terceiros de boa-fé.

Ora, se o país vive momento em que é preciso buscar a evolução em todos os setores, com inclusão social pela geração de trabalho, não se pode legalizar medidas tendentes a obstaculizar o avanço daqueles que maior contribuição podem dar para esse crescimento. E o trancamento financeiro de uma empresa, pela justificativa de satisfazer um credor isolado, acaba indo exatamente na contramão do atual objetivo nacional, justamente por impedir que a empresa evolua e, dessa forma, aumente a geração de receita, proporcione maior arrecadação de tributos e, ainda, gere cada vez mais trabalho, de toda e qualquer forma, “intensificando a inclusão social e a melhor distribuição de renda”.

E a justificativa para a medida - desafogar o Judiciário acelerando o processo de cobrança das dívidas fiscais - não tem força de afrontar institutos mais relevantes para o cidadão e para o país. Não se deve esquecer que as empresas não estão conseguindo sobreviver com a carga fiscal de 40% do PIB e que não crescem mais de 2% há anos. Enquanto a carga fiscal cresceu 100% nos últimos 10 anos (de 19% para 40%); sem contar que, em virtude disso, não conseguem ser competitivas com países emergentes como a China, cuja carga fiscal não passa de 10% do respectivo PIB e os trabalhadores ganham o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, sem nenhum direito ou benefício, nem mesmo horas extras.

Antes de se tomar medidas como a do art. 854 do novo CPC, que prejudicam a empresa, devem ser empregados meios de se ampliar e modernizar o Judiciário, reduzir a carga fiscal e criar longos parcelamentos dessa dívida - que as empresas arrastam justamente por culpa dessa excessiva carga fiscal, que tira a competitividade no mercado globalizado, reduzindo as exportações e aumentando as importações e o desemprego.

A manutenção da penhora sobre a totalidade dos ativos financeiros acabará por gerar maior necessidade de importação dos produtos da China, isso é fato incontroverso. A única solução para os empresários seria a mudança para lá, como já está ocorrendo em larga escala. E os nossos trabalhadores continuarão sem expectativa, sobrevivendo pelas bolsas-desemprego, família, etc e etc. Só não se sabe de onde sairá o dinheiro para a continuidade do financiamento desses projetos sociais, já que as empresas são as principais fontes geradoras de

riquezas, empregos e impostos de qualquer país! E não se pode esquecer que cada vez que alguém compra produto fabricado fora do Brasil, está tirando “o pão da boca” de brasileiros e aumentando a miséria e sua cria: a violência.

É de clareza cristalina que o legislador, ao pretender bloquear a integralidade dos valores bancários de uma empresa devedora, não estabeleceu uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, “que fosse juridicamente o melhor possível”. O comando normativo apresenta-se em proporções exageradas, fugindo da sua real finalidade que, na verdade, busca garantir o débito sem prejuízos irreparáveis ao devedor, muito menos causar a sua derrocada. Até porque isso não seria inteligente, pois, com a quebra da empresa, aí sim tornar-se-ia impossível a quitação de eventuais pendências.

A penhora da totalidade dos ativos, com bloqueio da conta bancária, não observa o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual determina “que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível”.

De todos os doutrinadores, Odete Medauar apresenta a melhor conceituação desse princípio¹:

*“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções **em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins.** Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, **aí incluído o custo social**” (grifos nossos)*

Trata-se, pois, de proibição do excesso, de modo que a medida imposta ao indivíduo não seja contrária a sua real finalidade, ou seja, que a aplicação da lei não gere efeitos que ela mesma não quer.

E o presente caso trata exatamente disso, pois a penhora da totalidade dos ativos é forma excessiva - medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins - ultrapassando os limites da garantia, protegendo o interesse “secundário” do credor, mas, em contrapartida, ferindo direitos e garantias fundamentais dos devedores e daqueles que deles dependem (empregados,

¹ Direito Administrativo Moderno. 8ª Ed. RT. São Paulo. 2004. p.152

fornecedores, prestadores de serviços, empregos diretos e indiretos, familiares, etc), em prejuízo ao país.

Por isso é que se mostra imprescindível a alteração do caput do Art. 854 do Código de Processo Civil, para que haja uma razoável limitação dessa penhora, de maneira a tornar possível a garantia do exequente e, ao mesmo tempo, o reerguimento do devedor, para o alcance do verdadeiro e único bem comum.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto, cuja elaboração contou com o auxílio do advogado Nelson Lacerda da Silva, e esperamos possa conduzir a um processo de execução voltado não somente para a satisfação do credor, mas também para a recuperação do devedor, impedindo-se que se coloque em risco direitos indisponíveis do cidadão brasileiro, em um eficiente e justo processo civil.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

**Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

**Subseção V
Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira**

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes

em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI **Da Penhora de Créditos**

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.183, DE 2015 **(Do Sr. Jovair Arantes)**

Altera o art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar limite, no âmbito da tutela provisória, para o bloqueio e a penhora de

dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2197/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar limite, no âmbito da tutela provisória, para o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Art. 2º O art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, ficando o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros limitados a 30 % (trinta por cento) dos saldos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca alterar o novo Código de Processo Civil para limitar o bloqueio e a penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros, decorrentes de tutela provisória, em 30% dos saldos.

A proposição busca coibir eventuais excessos relativos a decisão judicial que concede o bloqueio ou a penhora de recursos financeiros, em se considerando especialmente a natureza provisória do provimento.

O limite de 30% proposto atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, busca resguardar os interesses das partes, além de se basear em farta jurisprudência sobre os limites da penhora em conta destinada ao recebimento de salário.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 1º de outubro de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO V
 DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

PROJETO DE LEI N.º 5.282, DE 2016 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para vedar a penhora de faturamento do empresário.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-407/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11.....

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

§ 4º É vedada a penhora de faturamento do empresário.” (NR)

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 835.....

§ 4º É vedada a penhora de faturamento do empresário.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso X do art. 835 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo vedar a penhora de percentual do faturamento da empresa em execução fiscal.

Isso porque a aludida prática inviabiliza a empresa, de modo a frustrar o desenvolvimento em prol da satisfação pontual de obrigações tributárias. É preciso que a Fazenda Pública satisfaça seus créditos sem inviabilizar o exercício de atividades econômicas.

Com efeito, meios indiretos de cobrança e a penhora de patrimônio são, a nosso ver, formas menos traumáticas e mais eficientes de cobrança do crédito público.

A penhora do de faturamento, sem dúvida, causa dificuldades para a empresa pagar fornecedores e salários de empregados. As empresas detêm finalidade social, ajudam no crescimento econômico do país gerando empregos, bens e sendo fator de multiplicador econômico. Não devemos ignorar as múltiplas funções em prol de apenas uma.

Em adição, a penhora de faturamento gera forte insegurança jurídica aos agentes econômicos, tanto aos executados quanto a seus fornecedores.

A insegurança jurídica no ramo empresarial gera além da injustiça, o afastamento de investidores internos e externos que não se sentem seguros quanto as normas tributárias brasileiras.

Assim, confiamos na aprovação do projeto pelos Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
- I - dinheiro;
 - II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
 - III - pedras e metais preciosos;
 - IV - imóveis;
 - V - navios e aeronaves;
 - VI - veículos;
 - VII - móveis ou semoventes; e
 - VIII - direitos e ações.
- § 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.
- § 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.
- § 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.
- Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.
- § 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.
- § 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.
- § 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.
-
-

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I
Do Objeto da Penhora

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

PROJETO DE LEI N.º 3.635, DE 2020

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera as Leis números 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 13.869, de 5 de setembro de 2019, para estabelecer limite a penhora ou indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2197/2015. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera as Leis números 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 13.869, de 5 de setembro de 2019, para estabelecer limite a penhora ou indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, respeitado o patamar máximo correspondente a trinta por cento daqueles ativos financeiros quando não se tratar de execução para cobrança de dívida de natureza alimentar.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole o valor estimado para a satisfação da dívida da parte ou com inobservância a outros limites e parâmetros objetivos estabelecidos em lei, e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil prevê, para aplicação no âmbito da execução de títulos judiciais (cumprimento de sentença) e extrajudiciais, o mecanismo de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (conhecido como penhora *on line* em virtude de as ordens judiciais serem emitidas e cumpridas pelas instituições financeiras de modo rápido mediante o emprego de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional), dispondo, a tal respeito, o seguinte:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.





CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.”

Críticas, no entanto, têm sido muitas vezes dirigidas por juristas e membros da comunidade jurídica ao referido mecanismo, visto que as medidas de indisponibilidade e penhora aludidas, podendo atingir até a totalidade dos recursos em dinheiro em depósitos e aplicações financeiras existentes, seriam suscetíveis de causar dano irreparável à pessoa ou empresa executada.

Isto ocorreria porque pessoas e empresas executadas geralmente não têm apenas a obrigação executada a adimplir, mas também diversas outras obrigações que se relacionam, no caso de pessoas naturais, à sua manutenção e sustento e de suas famílias e, no caso de empresas, à preservação ou continuidade de negócios e atividades desenvolvidas, cuja satisfação pode ser inviabilizada em razão das restrições financeiras acarretadas pela medida judicial decretada.

E, neste período em que vivemos de crise econômica agravada pelas consequências das medidas de distanciamento/isolamento social e



CAMARA DOS DEPUTADOS

restrição a atividades econômicas até aqui impostas pelo Estado brasileiro nos diversos entes da Federação com vistas ao necessário enfrentamento da atual pandemia de Covid-19, cuja letalidade já restou demonstrada por todo o mundo, evidentemente as chances de ocorrer dano irreparável a pessoas e empresas em função de medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósitos ou aplicações financeiras decretadas são ainda maiores.

Levando-se em conta esse potencial de ocorrência de dano irreparável e ainda os eventuais reflexos indesejáveis disso para toda a sociedade, revela-se de bom alvitre, pois, aprimorar a disciplina normativa do aludido mecanismo de indisponibilidade e penhora *on line* no intuito de permitir uma melhor harmonia entre a busca pela satisfação do credor e maior efetividade da execução (já possibilitada ao longo dos vários anos decorridos desde a introdução do mecanismo em comento no ordenamento jurídico) e a menor onerosidade possível desta para o devedor de maneira sobretudo a não lhe causar a ruína.

Nessa esteira, entendemos ser apropriado estabelecer, com fulcro no conceito da proporcionalidade, um limite claro e objetivo a ser observado pelo juiz ou magistrado na adoção de medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósitos ou aplicações financeiras a fim de que o ônus delas decorrente se dê em justa ponderação dos princípios e valores envolvidos com o objetivo de melhor equilibrar os direitos e interesses em disputa.

Com tal escopo, ora propomos, mediante o presente projeto de lei, que as aludidas medidas processuais somente possam atingir até trinta por cento dos ativos financeiros do executado quando não se tratar de execução para cobrança de dívida de natureza alimentar.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.





CAMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

Apresentação: 03/07/2020 15:03 - Mesa

PL n.3635/2020

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção V
Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará

o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI Da Penhora de Créditos

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

.....
.....

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 703, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para estabelecer que o crime descrito no art. 36 se configura caso a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros se dê em quantia que extrapole em 50% (cinquenta por cento) ou mais o valor estimado para a satisfação da dívida da parte.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3635/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para estabelecer que o crime descrito no art. 36 se configura caso a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros se dê em quantia que extrapole em 50% (cinquenta por cento) ou mais o valor estimado para a satisfação da dívida da parte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para estabelecer que o crime descrito no art. 36 se configura caso a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros se dê em quantia que extrapole em 50% (cinquenta por cento) ou mais o valor estimado para a satisfação da dívida da parte.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole em 50% (cinquenta por cento) ou mais o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em artigo publicado no dia 02 de novembro do presente ano, intitulado de “*Nova Lei de Abuso de Autoridade: polêmicas, limites e excessos*”,

o Juiz de Direito Guilherme G. Feliciano e o advogado Alamiro V. S. Netto fizeram algumas críticas à recente lei de abuso de autoridade.

Uma delas nos parece bastante pertinente:

“Bem se sabe que o Estado democrático de direito não convive bem com tipos penais excessivamente abertos, cujas redações instilem insegurança quanto às condutas que possam ou não estar ali contempladas. É o que se denomina de taxatividade penal; e, a respeito desses excessos, o próprio STF se manifestou (v., p. ex., HC 155.020). [...] **o que se entenderá por quantia penhorada ou indisponibilizada que extrapole ‘exacerbadamente’ o valor da dívida? Aquela que a ultrapasse em 100%? Talvez 50%?**

Tipos penais devem evitar, na medida do possível, elementos normativos que reconduzam às teias inexpugnáveis do psicologismo judiciário. É dizer: a lei penal não pode ser tão ‘flexível’ hermeneuticamente, a ponto de se resolver, no fim das contas, com a definição judiciária do que é virtualmente insondável: saber se, no momento em que agiu, o réu estava ou não imbuído por maus sentimentos (‘capricho’, por exemplo).”

Em razão disso, apresentamos o presente projeto de lei, que busca alterar o art. 36 da recente Lei de Abuso de Autoridade para deixar claro, no tipo penal, que o crime apenas se configura caso se decrete a indisponibilidade de ativos financeiros **em quantia que extrapole em 50% (cinquenta por cento) ou mais o valor estimado para a satisfação da dívida da parte.**

Com isso, estabelece-se um critério objetivo para a configuração delitiva, evitando a violação ao princípio da taxatividade penal.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



2019-23714



Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS
.....

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO